



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.013284/2010-02
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.871 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria PERDIMENTO. MULTA ISOLADA
Recorrente WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (Responsável Solidário de EVERBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 343, de 2015, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3202-001.610, de 18/03/2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2006, 2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS.

O ato administrativo de lançamento está perfeito, tanto em relação aos requisitos formais como materiais (motivação e conteúdo). No tocante aos requisitos formais, não vislumbro qualquer irregularidade, uma vez que todos os requisitos previstos no artigo 10º do PAF Decreto 70.235/72 foram corretamente atendidos.

Em relação aos requisitos materiais, o lançamento demonstrou claramente os pressupostos de fato e de direito sob os quais se assentou, de modo que restou evidenciada a motivação do ato administrativo. Quanto ao conteúdo do ato, todos os elementos constantes do consequente da regra individual e concreta veiculada pelo lançamento foram corretamente informados (sujeitos ativos e passivos, base de cálculo e alíquotas).

OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário.

Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada.

LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

PROVAS. RELEVÂNCIA. DIREITO A SER EXERCIDO PELAS PARTES.

A prova consiste em um dos elementos mais importantes do processo. A aplicação do direito ao caso concreto para a solução do litígio será efetuada a partir do conhecimento que se tem sobre os fatos ocorridos.

O evento (ocorrido no mundo fenomênico) deve ser relatado em linguagem jurídica competente e demonstrado através das provas, que devem ser submetidas à refutação em atendimento

aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabe às partes em litígio Fisco e contribuinte, ao fazerem suas alegações e afirmações apresentarem as provas que as estribam, de modo a esclarecer o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento dos mesmos.

O julgador, então, a partir da discussão racional no processo (alegação/refutação; provas/contraprovas), aprecia e valora as provas existentes nos autos, formando o juízo de probabilidade da ocorrência dos fatos, para ao fim decidir o litígio com base em sua livre convicção motivada.

Recursos voluntários negados

Intimada da decisão, a contribuinte EVERBIZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA apresentou embargos de declaração, os quais foram, noutros termos, inadmitidos (fls. 3713/3716).

Irresignada, a Recorrente suscita divergência quanto à possibilidade da aplicação da multa do artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007, em substituição à multa de 100% do valor das mercadorias (pela conversão da pena de perdimento), prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 402-002.362.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 3723/3726.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (3728/3733).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

É que, a despeito da semelhança de fatos entre os acórdãos recorrido e paradigma, o il. relator do primeiro não apreciou a matéria trazida à apreciação deste Colegiado no recurso especial: a aplicação concomitante ou isolada da multa instituída pelo art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, quando há a imputação de responsabilidade solidária a uma pessoa jurídica, a Recorrente, que, segundo o Fisco, cedera o seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros.

E, não obstante a interposição de embargos de declaração, nada falou a Recorrente a respeito do tema que pretende seja agora apreciado, conforme resta cristalino dos pedidos que formulou ao final dos aludidos embargos:

24. Diante do exposto, a Embargante requer o conhecimento e o integral acolhimento destes Embargos de Declaração, para os seguintes fins:

- (i) Ser sanada a inexatidão material constante do v. acórdão, de maneira a se identificar se a Turma apreciou os dois recursos interpostos ou apenas o recurso da WAYTEC (único efetivamente interposto em face da segunda decisão proferida pela DRJ, muito embora esta segunda decisão seja materialmente idêntica à primeira decisão, que havia sido objeto de recurso pela Embargante); e
- (ii) Serem os fatos e fundamentos da decisão revistos pela Turma Julgadora, em função do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.04.00.025894-0/PR – certificado em 05.03.2015 – e que julgou nulas as provas em que esta autuação se baseia, que não podem ser utilizadas pela Receita Federal para fins fiscais, com a inversão do resultado do julgamento e anulação da autuação.

Assim, não há como conhecer do recurso especial, haja vista que, para viabilizar o seu conhecimento, a matéria deveria ter sido debatida na Câmara baixa, ou, ao menos, questionada pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza